



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.263 - ES (2011/0037560-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIZETE RODRIGUES DA FONSECA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/08. INTIMAÇÃO POR EDITAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. NORMAS DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESENVOLVIMENTO REGULAR DO FEITO. PRECEDENTES.

1. No âmbito do direito processual penal vige o princípio do efeito imediato da norma, *tempus regit actum*, conforme previsão contida no artigo 2º do Código de Processo Penal.

2. Dentre as alterações promovidas pela entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, está a possibilidade de intimação, por edital, da decisão de pronúncia do acusado solto, em lugar incerto e não sabido. Tais dispositivos possuem natureza processual, motivo pelo qual devem ser aplicados, imediatamente, sobre os atos pendentes. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.263 - ES (2011/0037560-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIZETE RODRIGUES DA FONSECA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de MARIZETE RODRIGUES DA FONSECA, ao argumento que ela sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem em que se buscava a suspensão da ação penal em virtude do constrangimento ilegal perpetrado em face da sua intimação, via edital, relativa ao conteúdo da sentença de pronúncia.

Consta dos autos que a paciente foi pronunciada como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, para submetê-la ao julgamento do Tribunal do Júri da comarca de Vitória/ES, por fato ocorrido em 10.03.98.

Aduz a ilustrada Defensoria Pública que o constrangimento ilegal imputado à paciente deve ser desconstituído, pois, apesar de a nova redação do art. 420 do Código de Processo Penal autorizar a intimação da pronúncia pela via editalícia, o Juízo de piso não poderia assim proceder, tendo em vista que, possuindo a referida norma natureza material, não seria possível a sua retroação para atingir fatos ocorridos em momento pretérito.

Postula, em razão disso, a concessão de medida *inaudita altera pars*, para suspender o julgamento da paciente pelo Tribunal do Júri, até ser intimada, pessoalmente, da decisão da pronúncia, e, no mérito, a confirmação da ordem.

Indeferi o pedido liminar (fls. 52/53).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 115/118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.263 - ES (2011/0037560-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIZETE RODRIGUES DA FONSECA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/08. INTIMAÇÃO POR EDITAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. NORMAS DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESENVOLVIMENTO REGULAR DO FEITO. PRECEDENTES.

1. No âmbito do direito processual penal vige o princípio do efeito imediato da norma, *tempus regit actum*, conforme previsão contida no artigo 2º do Código de Processo Penal.

2. Dentre as alterações promovidas pela entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, está a possibilidade de intimação, por edital, da decisão de pronúncia do acusado solto, em lugar incerto e não sabido. Tais dispositivos possuem natureza processual, motivo pelo qual devem ser aplicados, imediatamente, sobre os atos pendentes. Precedentes.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.263 - ES (2011/0037560-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIZETE RODRIGUES DA FONSECA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O objeto deste *mandamus* refere-se ao pleito pelo reconhecimento de nulidade decorrente da intimação, por edital, da paciente, acerca do conteúdo da sentença de pronúncia proferida em seu desfavor.

No tocante às questões trazidas por este *mandamus*, sem razão a impetrante.

A Lei nº 11.689/08, promulgada em 9 de junho de 2008, trouxe importantes modificações no *iter procedimental* dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, visando adequá-los aos ditames da ciência processual contemporânea, que preza pela efetividade e, sobretudo, pelo respeito às garantias constitucionais individuais.

Até o advento da referida lei, a antiga redação dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal estipulava a necessidade de intimação pessoal do réu acerca da sentença de pronúncia, não prossequindo o feito sem que fosse adotada tal providência. No entanto, com a nova redação operada pela aludida Lei, foi introduzida a possibilidade de intimação, por edital, do acusado solto que não for encontrado, sendo que o julgamento não será adiado pela sua ausência, pela do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

Consta dos autos que, em 29.10.09, ou seja, em momento no qual já estavam em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 11.689/08, a paciente foi pronunciada para submeter-se a julgamento perante o Tribunal do Júri como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV do Código Penal. Tendo em vista que ela permaneceu, durante todo o processo, em lugar incerto e não sabido, o Juízo de piso determinou a sua intimação, por edital, acerca do conteúdo da sentença de pronúncia, conforme o seguinte trecho:

"Ademais, verifica-se dos documentos juntados ao presente writ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente da decisão de pronúncia cuja cópia está acostada às fls. 09/13, que a acusada, embora "(...)regularmente citada e intimada, deixou de comparecer ao interrogatório, sem apresentar qualquer motivo que justificasse sua ausência, motivo pelo qual foi determinada sua prisão preventiva" (fls. 10).

Se é assim, revela-se impossível aferir qualquer tipo de prejuízo a paciente em razão da decisão que determinou a sua citação via edital pois resta claro que a ré tomou ciência das acusações a ele imputadas, tendo tido oportunidade de efetuar a sua autodefesa durante a instrução criminal. Desse modo, nada impede que seja dado o andamento normal do processo, haja vista que a acusada já está ciente da acusação que pesa contra si desde o princípio do feito, preferindo contudo, manter-se foragida até o presente momento para se furtar-se de eventual aplicação da lei penal". (fls. 41)

A Lei nº 11.689/08 trouxe modificações de cunho processual ao rito procedimental dos processos submetidos ao Tribunal do Júri, sendo que, por este motivo, aplica-se-a, imediatamente, na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio *tempus regit actum*, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos. Assim, o referido dispositivo legal não criou, não modificou e nem extinguiu qualquer relação jurídica afeta à denunciada, limitando-se a concretizar a sua comunicação em relação à sentença de pronúncia.

Neste sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/08. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXIGIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DOS ARTS. 420, PARÁGRAFO ÚNICO E 457, AMBOS DO CPP. NORMAS DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

1. No âmbito do direito processual penal vige o princípio do efeito imediato da norma, representado pelo brocardo latino tempus regit actum, conforme previsão contida no artigo 2º do Código de Processo Penal.

2. Os arts. 420, parágrafo único e 457 da Lei Adjetiva Penal, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei nº 11.689 de 9/6/2008, permite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a intimação, por edital, da decisão de pronúncia do acusado solto, bem como deixa de exigir a presença do réu na sessão plenária.

3. Tais dispositivos possuem natureza processual, motivo pelo qual devem ser aplicadas de forma imediata sobre os atos pendentes.

4. Recurso provido para, reconhecendo a natureza processual das norma previstas nos arts. 420, § único e 457, ambos do CPP, determinar o regular prosseguimento do feito criminal."

(REsp 1201301/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 04/04/2011)

No mesmo sentido: REsp 1201301/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 04/04/2011, HC 156941/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010

Ressalto não ter havido qualquer prejuízo às garantias do contraditório e ampla defesa que assistem à paciente, vez que ela foi regularmente citada e intimada, e, mesmo assim, não apresentou qualquer motivo que justificasse a sua ausência, conforme trecho da sentença de pronúncia:

"A denúncia foi regularmente recebida à fls. 69.

Regulamente citada e intimada, a acusada MARIZETE RODRIGUES DA FONSECA deixou de comparecer ao interrogatório, sem apresentar qualquer motivo que justificasse sua ausência, motivo pelo qual foi determinada sua prisão preventiva". (fls. 20)

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SESSÃO DO PLENÁRIO DO JÚRI SEM A PRESENÇA DO RÉU. LEI N.º 11689/08. ART. 457 DO CPP. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Antes do advento da Lei n.º 11.689/08, a sentença de pronúncia que determinava a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri, somente produzia efeitos a partir da intimação pessoal desse.

II. Com o advento da Reforma Processual de 2008, operou-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa, tornando possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

III. A lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico tempus regit actum, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

IV. A nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

V. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

VI. Com a nova redação conferida ao art. 457 do CPP, a realização do julgamento sem a presença do réu não causará constrangimento ilegal ao réu, eis que diante da nova disciplina processual, ele detém agora apenas a faculdade de comparecer perante o Conselho de Sentença e exercer a opção do exercício da autodefesa.

VII. Ordem denegada.

(HC 172.369/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 15/06/2011)

Assim, a decisão de pronúncia foi tomada enquanto já estava em vigor a Lei nº 11.689/08. Além disso, tendo em vista a possibilidade de intimação, por edital, da paciente, devidamente citada e com defensor constituído nos autos, que se encontra em lugar incerto e não sabido, e, na esteira dos recentes julgados desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal, não há constrangimento ilegal a ela perpetrado que deva ser reparado no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, o entendimento do Tribunal de origem coaduna-se ao desta Corte, não havendo ato cabível de reparação pela via eleita.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0037560-5

HC 198.263 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100100033867 12030107754

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIZETE RODRIGUES DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.